



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.003174/2007-66
Recurso nº 145.844 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.041 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria TERCEIROS
Recorrente UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 30/06/2006

MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A existência de ação judicial proposta pela recorrente com objeto idêntico ao da NFLD não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo em relação à matéria diversa à submetida à ação judicial.

A ação judicial proposta não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança.

DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS E MULTA DE MORA

O depósito judicial efetuado à época própria descaracteriza a mora, devendo a autoridade administrativa excluir, dos valores lançados, os encargos moratórios, juros e a multa por atraso.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial, para que sejam excluídos do lançamento os juros e a multa, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES-Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS-Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (suplente), Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de crédito lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas ao Terceiro, INCRA.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 08/12), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento da remuneração aos segurados empregados registrados na matriz e filiais.

A autoridade lançadora informa que a empresa move ação judicial contra o INSS na qual questiona a ilegalidade da cobrança ao INCRA das cooperativas de trabalho médico, tendo sido apresentadas guias de depósitos judiciais no montante integral devido.

A notificada impugnou o débito via peça de fls. 190 a 255 e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.424.4/179/2007, fls. 258 a 262, julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 267 a 275), repetindo basicamente os argumentos já apresentados na impugnação.

Assevera que, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efetuou o depósito judicial dos valores em discussão e, tratando-se de lançamento por homologação, a constituição do crédito por parte da Administração Pública somente tem cabimento quando o sujeito passivo não antecipa o pagamento, ou antecipa em valor menor do que o devido.

Entende que não há que se falar em constituição do crédito para prevenir a decadência, eis que o mesmo já foi constituído pela própria recorrente e encontra-se com a sua exigibilidade suspensa em decorrência dos depósitos judiciais, citando os artigos 142, 149 e 156, todos do CTN, para reforçar suas alegações.

Insurge-se contra a multa e os juros de mora aplicados, argumentando não ter ocorrido a mora, já que houve os depósitos judiciais e sustentando que, em nosso ordenamento jurídico positivo, o depósito judicial tem duas finalidades, quais sejam, a suspensão da exigibilidade do crédito e evitar a evolução dos juros de mora e impedir a aplicação de multas moratórias.

Em contra-razões, a SRP manteve a decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a recorrente ingressou com Ação Judicial contra o INSS questionando a ilegalidade da cobrança de contribuição ao INCRA das cooperativas de trabalho médico, tendo sido realizado depósitos judiciais no montante integral devido.

Contudo, a matéria trazida no recurso administrativo, suspensão da exigibilidade do crédito e incidência da multa e demais encargos, difere da levada à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual conheço do recurso em relação a tais matérias.

A renúncia ao contencioso administrativo somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido" sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91), o que não é o caso presente.

Relativamente ao entendimento que não cabe a lavratura da NFLD por ter havido o depósito judicial, é oportuno esclarecer que o presente lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que o prazo

decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei. Assim, tendo constatada a ocorrência do fato gerador, a autoridade fiscal lançou corretamente o débito, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.

Ressalte-se, ainda, que a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança. Ao contrário do que entende a notificada, a autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Porém, entendo que o débito deva ser revisto pelas razões a seguir expostas.

Assiste razão à recorrente ao afirmar que o depósito judicial no montante integral da contribuição devida, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Em consequência, resta descaracterizada a mora e afastada a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

A realização do depósito do montante integral descaracteriza a ocorrência de mora, portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que, a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

Nesse sentido nos ensina Sacha Calmon Navarro Coelho¹ :

“Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver.....a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei”.

Entretanto, o lançamento dos juros e multa não é razão suficiente para que se declare a nulidade da notificação.

Não se verifica, no presente caso, a ocorrência de qualquer vício que possa ensejar a nulidade da NFLD discutida.

E, não sendo o lançamento imutável, podendo ser alterado ao se constatar a presença de valores indevidos, entendo que deva ser mantida a NFLD extraindo-se, do valor lançado, a quantia correspondente aos juros e multa moratória.

Nesse sentido e

¹ *Manual de Direito Tributário*, 2ª ed., Editora Forense, pág. 446

Considerando tudo mais que dos autos conta,

Voto do sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que sejam excluídos do lançamento os juros e a multa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS- Relatora